MENSAGEM Nº 084, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Consignando a V.Exas. a expressão de meus respeitosos cumprimentos, encaminho para a tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o projeto de lei anexo, que DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA DO MUNICÍPIO DE UBÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conforme se colhe no portal familiaacolhedora.org.br, o acolhimento é uma medida de proteção, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, para crianças e adolescentes que precisam ser afastados temporariamente de sua família de origem. Esta medida é excepcional e provisória, e não deve ultrapassar 18 meses. Existem três modalidades de acolhimento por medida de proteção, e o acolhimento em família acolhedora é uma dessas.

Diferente dos abrigos institucionais (em que há educadores contratados pelo poder público), trata-se de uma modalidade em que a criança ou adolescente é cuidada temporariamente por uma outra família: a família acolhedora. Essa família, durante o período de acolhimento, assume todos os cuidados e a proteção da criança e/ou do adolescente.

As famílias acolhedoras são selecionadas, preparadas e acompanhadas por uma equipe de profissionais para receber crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, até que possam retornar para sua família de origem ou, quando isso não é possível, ser encaminhadas para adoção. Ou seja, acolhimento familiar e adoção são situações distintas, inclusive no seu tempo de duração: o acolhimento é temporário, a adoção é definitiva. A família acolhedora tem a guarda provisória da criança ou adolescente que acolhe vinculada a sua participação no Serviço.

O projeto de lei que ora submetemos à consideração de V.Exas. nasceu de uma discussão com a sociedade, com participação de representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, do Ministério Público de Minas Gerais e da Vara da Família da Comarca de Ubá.

Do teor do projeto de lei se extrai a sua importância e necessidade, motivo pelo qual conto com o apoio e aprovação de V.Exas.

Atenciosamente,

Edson Teixeira Filho
Prefeito de Ubá

PROJETO DE LEI Nº 113/2023

VOTAÇÃO ÚNICA:
Aprovado Rejeitado
Por:
Em: / /
Presidente da Câmara

Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município de Ubá, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no Município de Ubá o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, conforme disposto no Art. 227, caput, § 3º, inciso IV e § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Art. 19 e seguintes da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora integra a política de atendimento à criança e ao adolescente, dentro da Proteção Especial de Alta Complexidade, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS

Art. 2º O Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora visa o acolhimento de crianças e de adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida de proteção em residência de famílias cadastradas, atendidas as exigências estabelecida nesta lei.

Art. 3º O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos residentes no Município de Ubá, que receberam medida protetiva de acolhimento nos termos do art. 101 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 4º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Ubá que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abando e órfãos) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Art. 5° A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.

§ 1° Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora farão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou do adolescente e as preferências expressas no processo de inscrição.

§ 2° O acolhimento em família acolhedora será sempre provisório e definido a partir das especificidades do histórico da criança ou do adolescente, sendo necessário novo estudo de caso e

avaliação da necessidade de manutenção do acolhido a cada 06 (seis) meses, e poderá ser interrompido por ordem judicial.

§ 3° A permanência da criança ou do adolescente no serviço de acolhimento familiar não deverá se prolongar por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade e determinado por autoridade judicial.

Art. 6º Para efeitos desta lei, considera-se:

I – acolhimento: medida protetiva prevista no Art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II – família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (Art. 25 do ECA);

III – família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convivem e mantém vínculos de afinidade e afetividade (Art. 25, parágrafo único do ECA);

IV – família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

V – bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido;

Art. 7º O Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora será vinculado ao órgão executor da política de Assistência Social do Município e terá como objetivos:

I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;

IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

Art. 8° A colocação em família acolhedora de que trata essa lei, dar-se-á através das modalidade de tutela ou guarda, e é de competência exclusiva do Juízo da Infância e da Juventude

da Comarca de Ubá, com a cooperação de profissionais do Serviço de Acolhimento Institucional ou Família Acolhedora.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 9º A gestão do Programa Família Acolhedora é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e sua execução se dará diretamente pelo Poder Público Municipal, ou por intermédio de parcerias estabelecidas entre o Município de Ubá e entidades governamentais ou não governamentais, tendo como principais parceiros:

I - Poder Judiciário;

II - Ministério Público;

III - Conselho Tutelar;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - Secretaria Municipal de Saúde;

VII - Secretaria Municipal de Educação;

Art. 10. Na hipótese do Programa Família Acolhedora ser executado por entidade não governamental, esta será escolhida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - cumprir os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014;

III - atender aos princípios, diretrizes e orientações da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

IV - atender às orientações técnicas dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes do Ministério do Desenvolvimento Social.

§ 1º. No caso de haver mais de uma entidade não governamental interessada a participar do Programa Família Acolhedora, terá preferência a que preencher os requisitos a seguir elencados:

I - possuir, preferencialmente, imóvel próprio;

II - ter experiência no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou no Serviço de Acolhimento Institucional de Criança e Adolescente, e conhecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. A instituição que execute o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá proceder à inscrição de seus programas, especificando o regime de atendimento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual manterá o registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 11. A fiscalização da execução do Programa Família Acolhedora obedecerá aos critérios e condições previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 e suas alterações.

Art. 12. A equipe de referência técnica executora do Programa Família Acolhedora, deverá ser composta, preferencialmente, pelos seguintes profissionais:

I – Coordenador-Geral de Acolhimento;

II - Assistente Social;

III - Psicólogo.

§ 1º Ao Coordenador Geral de Acolhimento compete:

I - gerir e supervisionar o funcionamento do serviço;

II - divulgar o serviço e mobilizar as famílias acolhedoras;

III - organizar as informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;

IV - aplicar as diretrizes de políticas de assistência social no âmbito do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município;

V - planejar, implementar, monitorar e avaliar as ações do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

VI - participar do processo de seleção e contratação de pessoal e supervisionar os trabalhos desenvolvidos;

VII - articular com a rede intersetorial - Sistema Único de Saúde - SUS, Sistema Único de Assistência Social - SUAS, Educacional, Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e demais políticas públicas;

VIII - apresentar a prestação de contas, nos moldes exigidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014, bem como apresentar os relatórios mensais à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IX - realizar reuniões periódicas com a equipe técnica para discussão dos casos e avaliação das atividades desenvolvidas;

X - encaminhar à autoridade judiciária e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, no máximo a cada 06 (seis) meses, relatório circunstanciado elaborado pela equipe multidisciplinar acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações;

XI - acompanhar o pagamento da bolsa auxílio às famílias acolhedoras;

XII - elaborar, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, o Projeto Político-Pedagógico do Serviço;

XIII - participar das audiências concentradas, quando requisitado pelo juízo competente;

XIV - desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

XV- coordenar e gerenciar as outras instituições de acolhimento institucional para crianças e adolescentes do município de Ubá, assim como a interação e fluxos de acolhimento entre os abrigos.

§ 2º Ao Assistente Social e ao Psicólogo, compete:

I - acolher, avaliar, selecionar, capacitar, acompanhar, e supervisionar as famílias acolhedoras;

II - articular com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

III - realizar a preparação e o acompanhamento psicossocial das famílias naturais, nucleares e extensas com vistas à reintegração familiar;

IV - organizar as informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;

V - encaminhar, discutir e planejar em conjunto com outros atores da Rede de Serviços e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, as intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;

VI - elaborar, encaminhar e discutir com a autoridade judiciária e membros do Ministério Público os relatórios, com frequência bimestral ou semestral, sobre a situação de cada criança e adolescente, apontando:

a) a possibilidade de reintegração familiar;

b) a necessidade de aplicação de novas medidas;

c) a necessidade de encaminhamento para adoção quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

VII - preparar a criança e o adolescente, bem como a família acolhedora para o desligamento;

VIII - mediar o processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família natural, nuclear ou extensa e a adotiva, quando for o caso.

IX - inserir e manter atualizadas as informações da criança e do adolescente no Sistema de Informações de Atendimento, ou equivalente, para registro contínuo e recuperação de dados;

X - desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

§ 3º As atividades a serem desenvolvidas pela equipe técnica de que trata o § 2º deste artigo deverão respeitar as normas relativas às atividades privativas definidas pelos respectivos conselhos profissionais.

§ 4º Os profissionais constantes dos incisos II e III do caput deste artigo deverão ser contratados pela entidade executora do Programa Família Acolhedora.

§ 5º De acordo com a necessidade, os servidores, com competência legal correspondente aos incisos II e III do caput deste artigo, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ou outro órgão que vier a substituí-la, poderão, em colaboração, atuar na equipe de referência técnica.

§ 6º Na execução do Programa Família Acolhedora, os profissionais constantes dos incisos II e III do caput deste artigo poderão atender em mais de uma equipe de referência técnica, de acordo com a necessidade.

§ 7º A criação do cargo de Coordenador-Geral de Acolhimento será objeto de lei complementar, nos termos do art. 80, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 13. O Programa Família Acolhedora deverá atender 15 (quinze) famílias acolhedoras para cada equipe de referência técnica, nos termos da Portaria nº 05, de 31 de Janeiro de 2014, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Parágrafo único. A capacidade de acolhimento será de uma criança ou adolescente por família, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, situação em que esse número poderá ser ampliado".

Art. 14. Compete à entidade governamental ou não governamental que executar o Programa Família Acolhedora:

I - selecionar e capacitar às famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;

II - receber a criança ou o adolescente devidamente encaminhado (a) pela Vara da Infância e Juventude;

III - acompanhar sistematicamente o desenvolvimento da criança e do adolescente na família acolhedora, preparando para o retorno à família natural, nuclear ou extensa, ou excepcionalmente para família substituta;

IV - acompanhar sistematicamente as famílias acolhedoras;

V - atender e acompanhar sistematicamente a família de origem, visando à reintegração familiar;

VI - garantir que a família natural, nuclear ou extensa, ou substituta mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS, DA INSCRIÇÃO E DA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 15. São requisitos para que as famílias participem do Programa Família Acolhedora:

I - residir no Município de Ubá há mais de 02 (dois) anos, sendo vedada a mudança para outro município enquanto participar do programa;

II - ser maior de 21 (vinte e um) anos, mantendo uma diferença de idade entre a criança e o adolescente, pelo menos de 16 (dezesseis) anos;

III - apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e demonstrar que estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

IV - não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

VI - não estar inscrita no cadastro de adoção e não manifestar interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Programa Família Acolhedora;

VII - existir a concordância de todos membros da família acolhedora com o acolhimento;

VIII - ter espaço físico adequado para acolher a criança ou o adolescente;

IX - apresentar estabilidade familiar vinculada a um estudo socioeconômico.

§ 1º Deverá ser promovido o encaminhamento da criança ou adolescente com possibilidade de retornar para a família natural, nuclear ou extensa.

§ 2º A família acolhedora não poderá ser a família natural ou extensa do acolhido.

Art. 16. A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, cuja disponibilização será divulgada nos veículos de comunicação sendo que o edital ou aviso será

publicado no Diário Oficial do Município, com a apresentação, por todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos de idade, e com os documentos abaixo indicados:

I - carteira de identidade - RG;

II - cadastro de pessoas físicas - CPF;

III - certidão de nascimento ou casamento;

IV - comprovante de residência atualizado;

V - certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 17. A seleção das famílias inscritas ocorrerá por meio de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe multidisciplinar do Programa Família Acolhedora.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos, atividades em grupo, observação das relações familiares e comunitárias, bem como outros instrumentos que os profissionais da equipe técnica julgar necessários.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Programa, será formalizada sua inscrição, mediante assinatura em um Termo de Adesão, com a entrega por todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos de idade dos seguintes documentos:

I - cópia da carteira de identidade - RG;

II - cópia do cadastro de pessoas físicas - CPF;

III - comprovante de residência atualizado;

IV - atestado de antecedentes criminais;

V - atestado de saúde física e mental;

VI - número da conta bancária do membro designado no Termo de Guarda para o crédito da bolsa auxílio.

Art. 18. O Programa Família Acolhedora atenderá até 15 (quinze) crianças e adolescentes, de acordo com a disponibilidade orçamentária, podendo este número ser alterado conforme necessidade do serviço.

CAPÍTULO IV
DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 19. A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 1990 e suas alterações, devendo ser comunicada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 20. Em regra o tempo de acolhimento da criança ou adolescente na família acolhedora será de:

I - 01 (um) dia até 01 (um) mês, nos casos de acolhimento emergencial;

II - 01 (um) mês até 03 (três) meses, nos casos de acolhimento de curta permanência;

III - 03 (três) meses até 06 (seis) meses, nos casos de acolhimento de média permanência;

IV - 06 (seis) meses até 18 (dezoito) meses, nos casos de acolhimento de longa permanência.

Art. 21. As famílias selecionadas para participar do Programa Família Acolhedora receberão acompanhamento e preparação contínua por meio da equipe multidisciplinar, sendo orientadas sobre os objetivos do Programa, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Art. 22. O acompanhamento das famílias cadastradas para o Programa Família Acolhedora será efetuado por meio de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação obrigatória nos encontros de estudos e trocas de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da equipe multidisciplinar do Programa Família Acolhedora.

Art. 23. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos e por todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, responsabilizando-se ainda por:

I - prestar assistência material, moral, médica e educacional à criança e ao adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V - proceder à desistência formal da guarda e da participação do Programa Família Acolhedora, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 24. A família será desligada do serviço de acolhimento nas seguintes situações:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural, nuclear ou extensa, ou colocação em família substituta;

II - no caso de inobservância de quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação escrita da própria família;

IV - quando houver desistência da guarda sem justificativa plausível.

Art. 25. Em caso de desligamento da criança e do adolescente serão realizadas pela equipe multidisciplinar do Programa Família Acolhedora as seguintes medidas:

I - acompanhamento psicossocial à família natural, nuclear ou extensa;

II - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família natural, nuclear ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo, quando a equipe multidisciplinar e os envolvidos avaliarem como pertinente.

CAPÍTULO V
DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 26. A entidade não governamental ou o órgão público que executará o Programa Família Acolhedora fica autorizado a conceder às famílias acolhedoras, uma bolsa auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais).

§ 1º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor será de 1 e 1/2 (uma e meia) bolsa auxílio.

§ 2º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa auxílio será proporcional ao número de crianças e adolescentes.

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa auxílio proporcional ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

§4º O valor da bolsa auxílio mensal é devido a partir da expedição de Guia de Acolhimento ou decisão judicial.

Art. 27. O valor da bolsa auxílio será pago por meio de transferência em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 28. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as disposições desta Lei fica obrigada a promover o ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade, sem prejuízo das demais obrigações fiscais, inclusive com a devolução dos valores devidamente atualizados.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão gestor ou executor do Programa Família Acolhedora.

Art. 30. A família cadastrada no Programa Família Acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá ausentar-se do Município de Ubá com a criança ou o adolescente acolhido sem prévia comunicação à equipe multidisciplinar do Programa e autorização judicial.

Art. 31. Fica o Município de Ubá por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, autorizado a desenvolver atividades complementares, diretamente ou por intermédio de parcerias com entidades governamentais e não governamentais, relativas ao Programa Família Acolhedora e subsidiar os custos para a formação continuada das equipes multidisciplinares do Programa Família Acolhedora, dentro da disponibilidade orçamentária.

Art. 32. Para atender as despesas desta Lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos orçamentários e financeiros alocados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, bem como com os recursos oriundos do Fundo para Infância e Adolescência - FIA e de Convênios com o Estado e a União.

Art. 33. A execução do Programa Família Acolhedora ficará condicionada à dotação orçamentária para sua execução, mediante adequação do orçamento por meio de Lei Municipal para criação de crédito adicional na modalidade especial.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá,MG, 21 de agosto de 2023.

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

UBÁ PREFEITURA

Evandro Dorigueto Ubá-MG <evandro@uba.mg.gov.br>

Projeto de Lei para envio ao presidente da Câmara

Flávio Monteze SMDS <desenvolvimentosocial@uba.mg.gov.br> 18 de agosto de 2023 às 17:58
Para: Evandro Dorigueto Ubá-MG <evandro.gabinete@uba.mg.gov.br>
Cc: Divisão Proteção Social Especial - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Ubá-MG <protecaosocialespecial@uba.mg.gov.br>, Vinícius Gravina FMAS SMDS PMU <fmas@uba.mg.gov.br>

Prezado Evandro, boa tarde.

Conforme acordado em reunião realizada entre representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social, Ministério Público, Vara de Família e Câmara Municipal realizada ontem, o Executivo Municipal deve enviar ao Legislativo, até a segunda-feira, 21 de agosto, o Projeto de Lei para implantação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que segue anexo.

Solicito sua apreciação do documento, eventuais adequações e envio ao presidente da Câmara, José Roberto Reis Filgueiras, que já está ciente.

Coloco-me à disposição para sanar quaisquer dúvidas e prestar qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Flávio Monteze

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social
Prefeitura Municipal de Ubá
(32) 3301-6701

Projeto de Lei Familia Acolhedora.docx
39K

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ-MG

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES PREVISTOS JÁ INCLUSO ENCARGOS E PROVISÕES		
	2023	2024	2025
Serviços de Acolhimento em família acolhedora do Município de Ubá	13.200,00	250.000,00	360.000,00

PREMISSAS:
Tomou-se como base os recursos para pagamento mensalmente como outros auxilios financeiros

METODOLOGIA DE CÁLCULO:
Para o exercício de 2023 foi considerado os valores a serem repassados proporcionalmente até o mês de dezembro/2023, já para os exercícios de 2024 e 2025 vão ser repassados valores integrais.

ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO:

Considerando que os valores a serem repassados com a classificação orçamentária: outros auxílios financeiro a pessoas físicas pela secretaria de desenvolvimento social.

Considerando que os valores serão compensados com recursos de anulações de outras dotações orçamentárias indicadas pela secretaria de desenvolvimento social

O impacto orçamentário e financeiro para a referida despesa não terá impacto no cômputo dos gastos com pessoal, tendo impacto somente financeiramente, que será coberto com as cotas financeiras da secretaria. Assim demonsta-se que o Orçamento Municipal suportará as medidas ora propostas. Tanto mais porque a criação dos cargos estão previstas no PPA e LDO e serão compensados pela anulação de dotações orçamentárias conforme indicação no TCA da Secretaria de Desenvolvimento Social.

ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO

Ubá-MG,21 de Agosto de 2023

CÍCERO MATEUS DE OLIVEIRA
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

MARCELO CORREA PAIVA
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Nos termos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstra-se a seguir a compatibilidade da nova despesa com os instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA.

1 – Objeto do reajuste e valores previstos

O repasse referente serviço de acolhimento em família acolhedora no Município de Ubá , terão os seguintes valores previstos anualmente: R$ 13.200,00 para 2023 – R$ 250.000,00 para 2024 e para 360.000,00 para 2025

2 – Adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual

O repasse referente ao serviço de acolhimento em família acolhedora no Município de Ubá, terá cobertura orçamentária e financeira no orçamento de 2023, por meio de Lei especifica.

3 – Compatibilidade com o plano plurianual

O repasse referente serviço de acolhimento em família acolhedora , objetivos, programas e ações previstos no plano plurianual.

4 – Compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias
Limite de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:
O repasse referente serviço de acolhimento em família acolhedora, está dentro da margem de compensação de receita conforme Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme consta do Anexo de Metas Fiscais.

Metas de Resultado Primário e Nominal da LDO:
O repasse referente serviço de acolhimento em família acolhedora, não comprometerá o resultado previsto para as metas de resultado primário e nominal, haja visto que tais despesas serão compensadas com anulações de dotações orçamentárias de acordo com o TCA elaborado pela secretaria, estando dentro das cotas financeiras.

5 – Declaração do Ordenador da Despesa

Face as regularidades acima demonstradas, autorizo a contratação da referida despesa:

Ubá(MG), 21 de Agosto de 2023.

EDSON TEIXEIRA FILHO
PREFEITO DE UBÁ

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º113/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
X	Vereador José Carlos Pereira

Ubá/MG, 21 de agosto de 2023.

Relator

José Maria Fernandes

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 113/2023

COMISSÃO DE SAÚDE, PROTEÇÃO ANIMAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Saúde, Proteção Animal e Desenvolvimento Social, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

X	José Carlos Reis Pereira
	Gilson Fazolla Filgueiras

Ubá/MG, 21 de agosto de 2023.

Relator

Vereadora Aline Moreira Silva Melo

Presidente